



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 202 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJR para Parecer.

Presidência CMJ Tommy

Recibo 08 / 11 / 2023

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 093/2023

Dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga do Hospital", no âmbito do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

Nome: Ver. José Muniz

APROVADO EM 7º DISCUSSÃO
em Sessão de 24/02/24
Tommy
PRESIDENTE

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/03/24
Tommy
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =
27/02/24

ATUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =
05/03/24

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de

Jaguariúna

Estado de São Paulo

APROVADO EM ¹⁹ DISCUSSÃO
em Sessão de 27/02/24
Amador Silva
PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO
DE 07/11/23
Amador Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Projeto de Lei Nº <u>093</u> /2023.	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>=</u>
Abstenções	<u>=</u>
<u>27/02/24</u>	<i>Amador Silva</i>

Dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga do Hospital", no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o "Selo Empresa Amiga do Hospital", no âmbito do Município de Jaguariúna, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas do direito privado a contribuírem para a realização de melhorias na qualidade do atendimento do Hospital Municipal Walter Ferrari.

Parágrafo único: O selo a que aduz essa lei poderá ser concedido em duas modalidades: selo prata ou selo ouro.

Art. 2º. Poderão receber o "Selo Empresa Amiga do Hospital", anualmente, as pessoas jurídicas de direito privado sediadas nesta circunscrição que, comprovadamente, promovam ou contribuam com a realização de relevantes ações e projetos que tenham como objetivo principal a melhora do Hospital Municipal.

Parágrafo único: As ações e projetos referidos no *caput* podem ser realizados de diferentes formas, como doações de bens, valores ou prestações de serviços, dentre outros.

Art. 3º. São requisitos para atribuição do selo prata "Empresa Amiga do Hospital":

I – Uma ação voluntária anual em prol do Hospital Público ou comunitárias, no âmbito do Município de Jaguariúna;

II - Apresentação de declaração assinada por integrantes do corpo diretivo da Instituição Hospitalar beneficiária, com a descrição detalhada da ação promovida, elencado os principais benefícios originais desta ação;

III – No caso de doações de bens ou serviços prestados por terceiros, a apresentação de cópia das notas fiscais que demonstram a regular aquisição dos bens doados ou serviços contratados, ou outra documentação que comprove de forma incontestável a origem dos bens doados ou serviços prestados,

APROVADO EM ² DISCUSSÃO
em Sessão de 05/03/24
Amador Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis <u>12</u>	
Contrários <u>=</u>	
Abstenções <u>=</u>	
<u>05/03/24</u>	<i>Amador Silva</i>



03

IV – No caso de doação de valores monetários, a apresentação do comprovante de depósito;

Parágrafo único: Na hipótese de aprovação dessa lei, a entidade hospitalar deverá prestar contas em relação ao emprego dos valores monetários doados no prazo máximo de 60 dias. A referida prestação de contas deverá ser anexada, pelo doador, de maneira tempestiva, ao requerimento de concessão do selo distintivo, que por sua vez, deve ser encaminhado à Câmara Municipal de Jaguariúna, por meio de ofício.

Art. 4º. Para a atribuição do selo ouro “Empresa Amiga do Hospital”, as entidades deverão cumprir os requisitos elencados nos incisos II, III e IV, do artigo anterior, bem como as ressalvas de seu parágrafo único e:

I – Duas ou mais ações voluntárias anuais em prol do Hospital Público ou comunitárias, no âmbito do Município de Jaguariúna.

Art. 5º. O selo distintivo à que se refere esta Lei, em ambas as suas modalidades, deverá ser requerido pela entidade beneficiadora, por meio de ofício a ser encaminhado a Câmara Municipal de Jaguariúna, com a documentação pertinente em anexo.

§1º: O selo “Empresa Amiga do Hospital” terá a descrição do ano de sua concessão, podendo ser atualizado ante novo pedido, desde que atendidos os requisitos referidos no artigo 2º e (ou) 3º desta Lei.

§2º: Não haverá limitação à atualização do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

§ 3º: A Pessoa Jurídica de Direito Privado contemplada pela distinção poderá utilizar-se desta em peças publicitárias, logomarcas e quaisquer ações de publicidade e de divulgação de marca.

§ 4º: A Câmara dos Vereadores poderá, a pedido ou não, veicular, em seu sítio eletrônico, bem como mídias sociais, logomarcas da empresa laureada com o selo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as publicidades a respeito das empresas contempladas com o Selo “Empresa Amiga do Hospital”, nos limites da Lei.

Art. 7º. Somente poderão ser laureados com o selo as entidades que estiverem adimplentes em relação aos tributos municipais, se sediadas no Município de Jaguariúna.

Art. 8º. Anualmente, no mês de novembro, a Câmara Municipal de Vereadores de Jaguariúna poderá realizar sessão solene para prestar homenagens às Pessoas Jurídicas participantes do programa “Empresa Amiga do Hospital”, conferindo-lhes diploma de reconhecimento público.

Art. 9º. Demais normatizações poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



04

JUSTIFICATIVA.

O vereador José Muniz, do Partido União, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar, para deliberação plenária, o seguinte Projeto de lei.

A presente propositura de norma objetiva o incentivo á solidariedade por parte de setores as sociedade civil, em relação ao desenvolvimento a Saúde no âmbito do Município de Jaguariúna, posto que conforme preceito constitucional, a Saúde é direito social previsto no artigo 6º da Carta Magna e deve ser assegurado a todos os indivíduos para seu pleno desenvolvimento.

A ideia de solidariedade que circunda o presente projeto de Lei é uma importante forma de cooperação entre a sociedade civil e o poder público para auxiliar o desenvolvimento do serviço hospitalar de nossa cidade em diversos aspectos.

Além de promover um reconhecimento ás pessoas jurídicas que colaboram com esse processo de desenvolvimento.

Posto isso, convicto da relevância e do grande alcance de cunho Social do texto em questão , apresenta-se o Projeto de lei.

Jaguariúna/SP, 17 de outubro de 2023.

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

APROVADO	
Favoráveis	_____
Contrários	_____
Abstenções	_____
1 / 1	/

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1785
Fls. Nº	385 Livro Nº 042
	30/10/23
	Danielo
	Secretária

APROVADO EM 7ª DISCUSSÃO
em Sessão de 24/02/24
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



25

Projeto de Lei 093/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 093/2023.

Autoria: **JOSÉ MUNIZ**

Ementa: **“Dispõe sobre a criação do Selo “Empresa Amiga do Hospital”, no âmbito do Município de Jaguariúna e dá outras providências.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 093/2023 que “Dispõe sobre a criação do Selo “Empresa Amiga do Hospital”, no âmbito do Município de Jaguariúna e dá outras providências”.

Na Justificativa, o Nobre Vereador José Muniz explana sobre a importância da matéria, tendo em vista se tratar de tema de interesse público, por meio da solidariedade e colaboração da sociedade civil em relação ao Hospital Municipal. De tal forma, aqueles que livremente contribuírem com ações e projetos que viabilizem a melhora do ambiente hospitalar receberiam reconhecimento pela sua iniciativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 093/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que não se encontra no rol taxativo de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto pelo artigo 43 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



06

Projeto de Lei 093/2023

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia e anexa ao presente Projeto de Lei, outros Municípios já aprovaram e sancionaram leis semelhantes, a exemplo do Município de Paulínia, Estado de São Paulo, de autoria do Nobre Vereador Fabio Valadão, embasando o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação do tema tratado no Projeto.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de incentivo ao desenvolvimento da saúde municipal e serviços do Hospital Municipal, em consonância ao artigo 6º da Constituição Federal, onde estão previstos os direitos sociais.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), e **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.).

V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 093/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.



07

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei 093/2023

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 24 de novembro de 2023.

Isabela M. Bueno
Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Em 31 de outubro de 2013

Câmara Municipal de Paulínia

Nº de Protocolo 02858/2013	Data:	06/11/2013	Hora:	14:40:00
	Consulte o seu Protocolo através do endereço: www.camarapaulinia.sp.gov.br/site/protocologera			

Senhores Vereadores:

O idoso ou a "melhor idade" merece o nosso reconhecimento, respeito e carinho, por isso esse projeto tem objetivo de incluir e garantir o acesso dos idosos nas empresas e no mercado de trabalho de nosso município de Paulínia.

Através do cadastro da empresa no INDH – INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – ela passa a ser reconhecida como a Empresa Amiga do Idoso, e fazendo parte desse programa, irão realizar diversas atividades de melhoria e qualidade de vida do idoso, na sociedade e no mercado de trabalho. Ou seja, a empresa deverá assumir uma responsabilidade com o Estatuto do Idoso e também com INDH, e com isso passa a aderir e divulgar o Selo Nacional "Empresa Amiga do Idoso", em seus produtos e instituições.

As empresas que possuem o Selo em seus produtos e organizações estarão em dia com suas atividades humanitárias e de responsabilidade social com os idosos e instituições que atendem e cuidam dessa parcela da população, tão prejudicada com a desvalorização da terceira idade, com a discriminação do mercado atual em excluir os "mais velhos" das atividades sociais.

Esse projeto sensibiliza as Empresas e os poderes Legislativo e Executivo em cuidar e se responsabilizarem, em pelo menos uma parte, da inclusão e acessibilidade do Idoso nas organizações e empresas que aderem o programa "Amigo do Idoso".

O benefício que empresa recebe é a garantia por excelência de atendimento às necessidades dos idosos e a continuidade na execução dos processos internos, bem como uma gestão mais efetiva destes processos baseados em indicadores de melhoria.

Os melhores motivos para buscar a certificação - Selo Nacional Empresa Amiga do Idoso – é a padronização das práticas de qualidade e comprometimento adotados pelo programa junto com a empresa, através de 15 compromissos definidos pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Desta forma, solicito o apoio dos Companheiros na aprovação do Projeto de Lei em questão.


VEREADOR FABIANO VALADÃO



09

PROJETO DE LEI Nº 37/2013

"FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA O TÍTULO 'EMPRESA AMIGA DO IDOSO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o título "Empresa Amiga do Idoso", para contemplar empresas privadas estabelecidas no Município de Paulínia, que desenvolverem atividades em parcerias com a sociedade visando à defesa, o atendimento, a valorização e a concessão de benefícios ao idoso.

Parágrafo único – As atividades em benefícios aos idosos, além das previstas no Estatuto do Idoso, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I – Assistência social;
- II – Educação;
- III – Saúde;
- IV – Esporte;
- V – Cultura;
- VI – Ambiente;
- VII – Transporte;
- VIII – Outras afins,

Art. 2º - O título "Empresa Amiga do Idoso" será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvida pelas empresas no intuito de valorizar, defender e atender o idoso ou conceder-lhe benefícios.

Art. 3º - Para se habilitar à concessão do título a empresa interessada deverá se inscrever junto à Prefeitura Municipal no período de 1º a 31 de agosto de cada ano, apresentando relatório comprobatório das atividades desenvolvidas em benefícios da pessoa idosa.

Art. 4º - Os documentos apresentados pela empresa interessada serão analisados por comissão de avaliação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único – Os membros titulares e respectivos suplentes da Comissão referida no “Caput” terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O título “Empresa Amiga do Idoso” conterà:

- I – O nome da empresa homenageada;
- II – O nome do presidente da comissão de avaliação;
- III – Assinatura do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A empresa que se habilitar na forma prevista no artigo 3º desta Lei, cujos documentos, após serem avaliados, forem aprovados pela comissão de avaliação receberá o Selo Nacional “Empresa Amiga do Idoso”.

Art. 7º - Os detentores do título ou do Selo Nacional “Empresa Amiga do Idoso”, poderão usufruir para fins de propaganda e divulgação.

Art. 8º - O título será entregue anualmente, em sessão solene do Poder Legislativo, realizada no dia 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso.

Art. 9º - O título “Empresa Amigo do Idoso” terá validade por 12 meses, podendo ser renovado mediante novas inscrições da empresa junto com o INDH – Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 28 de Fevereiro,

PREFEITO MUNICIPAL



Turra e Marcatto
consultores e advogados



10

NOTA TÉCNICA

ANTEPROJETO DE LEI. INICIATIVA LEGISLATIVA. DISPÕE SOBRE A INSTITUICAO NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PAULINIA DO TITULO "EMPRESA AMIGA DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. POSSIBILIDADE.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Paulínia, por intermédio de seu Diretor Legislativo, acerca de nossa opinião sobre a legalidade do anteprojeto de lei que pretende apresentar o Ilmo. Vereador Fábio Valadão que assim dispõe: *"Fica instituído no âmbito do Município de Paulínia o título 'Empresa Amiga do Idoso' e dá outras providências."*

O projeto insere-se no contexto do art. 30, I da CF e art. 8º, I da LOM (legislar sobre assuntos de interesse local) o que assegura a competência do Município para legislar sobre a matéria.

Do mesmo modo, o presente anteprojeto de lei **não dispõe** sobre **a)** a fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal; **b)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; **c)** servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **d)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; **e)** estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais; **f)** criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e **g)** concessão ou permissão de serviço público, matérias essas, elencadas no **rol taxativo** do §1º, do art. 26 da Lei Orgânica do

Município como pertencentes a iniciativa reservada ao Poder Executivo, podendo portanto, ser apresentado por um dos vereadores (art. 26 *caput* da LOM)

Oportuno, neste passo, trazer a colação a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1o, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (gn)

José Afonso da Silva, *in* Manual do Vereador. 5^a ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004, explicita que *"é da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis (e não iniciativas de projetos de lei, como às vezes se diz) que: 1) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na Administração*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 17^a ed., pag. 633.

14

direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; 2) organização administrativa, matéria orçamentária e criação de serviços públicos; 3) servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Em regra, são essas as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. A lei orgânica pode legitimamente incluir outras; como fez a do Município de São Paulo, prevendo também aí a desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais (LO, art. 37§ 2º, V). A Lei orgânica do município de Pompéia, SP, inclui o Plano Diretor.”

A corroborar, temos as recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.966/2012 do Município de Guarujá. Colocação de placas informativas em obras públicas. Iniciativa legislativa de vereador. **Não configurada violação a iniciativa reservada do chefe do executivo. Hipóteses taxativas.** Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação na execução de obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Definição de dimensões mínimas da placa configura ato de administração. Atribuição do prefeito. Prazo de adaptação das obras em andamento irrazoável e desproporcional. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(Direta de inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000, Relator(a): Márcio Bartoli, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 28/08/2013, Data de registro: 11/09/2013) (gn)

Além disso, as situações **contidas no anteprojeto são dirigidas unicamente às empresas que desejarem o título de amiga do idoso e não há qualquer criação de despesas extraordinárias ao Município**, na medida em que, como bem asseverou o Exmo. Des. Guerrieri Rezende na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-

80.2012.8.26.0000, "o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente"

Nesse sentido, também em é importante trazer a colação as recentes decisões proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município complementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - **Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno.**

(Direta de Inconstitucionalidade nº 0026425-16.2013.8.26.0000, Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 31/07/2013, Data de registro: 21/08/2013) (gn)

Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.341/2012, de Catanduva, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeos no entorno das agências bancárias, instituições financeiras e lotéricas" - Competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local e de proteção ao consumidor - precedentes do STF - Iniciativa parlamentar - Admissibilidade - Ausência de afronta ao princípio da separação de poderes - **Desnecessidade de previsão específica de fonte de custeio, já inserida a fiscalização na atividade rotineira no município** - Precedentes do órgão especial - Ação improcedente.

(Direta de Inconstitucionalidade nº 0242449-72.2012.8.26.0000, Relator(a): Elliot Akei, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 05/06/2013, Data de registro: 11/06/2013)

Diante disso, a nossa opinião, quanto ao aspecto formal da proposição, é de que o anteprojeto pode ser transformado em projeto de lei e encaminhado para votação.

São Paulo, 01 de novembro de 2013.

Marcelo Antonio Turra

OAB/SP 176.950



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 093/2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO
no Projeto de Lei nº 093/2023.

Autoria: **VEREADOR JOSÉ MUNIZ.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

LIDO EM SESSÃO
DE 24/02/24
Manoel Silva
PRESIDENTE

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador José Muniz, o Projeto de Lei nº 093/2023 “Dispõe sobre a criação do Selo “Empresa Amiga do Hospital”, no âmbito do Município de Jaguariúna e dá outras providências”.

Na Justificativa, o Nobre Vereador explana sobre a importância da matéria, tendo em vista se tratar de tema de interesse público, por meio da solidariedade e colaboração da sociedade civil em relação ao Hospital Municipal. De tal forma, aqueles que livremente contribuírem com ações e projetos que viabilizem a melhora do ambiente hospitalar receberiam reconhecimento pela sua iniciativa.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, em seu artigo 72, inciso I, alínea “a”, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere a iniciativa, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que não se encontra no rol taxativo de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto pelo artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de incentivo ao desenvolvimento da



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



14

Projeto de Lei nº 093/2023

saúde municipal e serviços do Hospital Municipal, em consonância ao artigo 6º da Constituição Federal, onde estão previstos os direitos sociais.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 093/2023, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 093/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário - relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 093/2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE no Projeto de Lei nº 093/2023.

Autoria: **JOSÉ MUNIZ**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador José Muniz, o Projeto de Lei nº 093/2023 que “Dispõe sobre a criação do “Selo Empresa Amiga do Hospital”, no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto estabelece criação do “Selo Empresa Amiga do Hospital”, como forma de incentivo a solidariedade por parte dos setores empresariais, sendo uma importante forma de cooperação entre a sociedade civil e o poder público no desenvolvimento do serviço hospitalar prestado ao município.

É o relatório.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 093/2023, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



16

Projeto de Lei nº 093/2023

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 093/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de fevereiro de 2024.

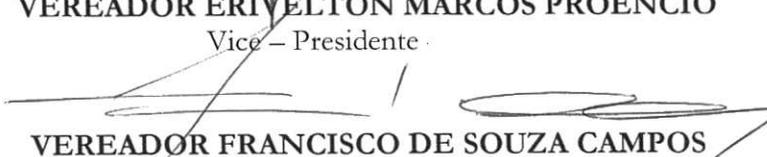
Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vicé - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 093/2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE; ao Projeto de Lei nº 093/2023.

Autoria: Ver. **JOSE MUNIZ**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador José Muniz, o Projeto de Lei nº 093/2023 que que “Dispõe sobre a criação do “Selo Empresa Amiga do Hospital”, no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto estabelece criação do “Selo Empresa Amiga do Hospital”, como forma de incentivo a solidariedade por parte dos setores empresariais, sendo uma importante forma de cooperação entre a sociedade civil e o poder público no desenvolvimento do serviço hospitalar prestado ao município.

Em relação ao aspecto de serviços públicos, a Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à saúde pública.



Projeto de Lei nº 093/2023

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente – relator


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice – Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 093/2023

(Autoria: Ver. José Muniz – União Brasil)

Dispõe sobre a criação do Selo “Empresa Amiga do Hospital”, no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o “Selo Empresa Amiga do Hospital”, no âmbito do Município de Jaguariúna, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas do direito privado a contribuir para a realização de melhorias na qualidade do atendimento do Hospital Municipal Walter Ferrari.

Parágrafo único: O selo a que aduz essa lei poderá ser concedido em duas modalidades: selo prata ou selo ouro.

Art. 2º. Poderão receber o “Selo Empresa Amiga do Hospital”, anualmente, as pessoas jurídicas de direito privado sediadas nesta circunscrição que, comprovadamente, promovam ou contribuam com a realização de relevantes ações e projetos que tenham como objetivo principal a melhora do Hospital Municipal.

Parágrafo único: As ações e projetos referidos no *caput* podem ser realizados de diferentes formas, como doações de bens, valores ou prestações de serviços, dentre outros.

Art. 3º. São requisitos para atribuição do selo prata “Empresa Amiga do Hospital”:

I – Uma ação voluntária anual em prol do Hospital Público ou comunitárias, no âmbito do Município de Jaguariúna;

II - Apresentação de declaração assinada por integrantes do corpo diretivo da Instituição Hospitalar beneficiária, com a descrição detalhada da ação promovida, elencado os principais benefícios originais desta ação;

III – No caso de doações de bens ou serviços prestados por terceiros, a apresentação de cópia das notas fiscais que demonstram a regular aquisição dos bens doados ou serviços contratados, ou outra documentação que comprove de forma incontestável a origem dos bens doados ou serviços prestados;

IV – No caso de doação de valores monetários, a apresentação do comprovante de depósito;

Parágrafo único: Na hipótese de aprovação dessa lei, a entidade hospitalar deverá prestar contas em relação ao emprego dos valores monetários doados no prazo máximo de 60 dias. A referida prestação de contas deverá ser anexada, pelo doador, de maneira tempestiva, ao requerimento de concessão do selo distintivo, que por sua vez, deve ser encaminhado à Câmara Municipal de Jaguariúna, por meio de ofício.

Art. 4º. Para a atribuição do selo ouro “Empresa Amiga do Hospital”, as entidades deverão cumprir os requisitos elencados nos incisos II, III e IV, do artigo anterior, bem como as ressalvas de seu parágrafo único e:

I – Duas ou mais ações voluntárias anuais em prol do Hospital Público ou comunitárias, no âmbito do Município de Jaguariúna.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 5º. O selo distintivo à que se refere esta Lei, em ambas as suas modalidades, deverá ser requerido pela entidade beneficiadora, por meio de ofício a ser encaminhado à Câmara Municipal de Jaguariúna, com a documentação pertinente em anexo.

§1º: O selo "Empresa Amiga do Hospital" terá a descrição do ano de sua concessão, podendo ser atualizado ante novo pedido, desde que atendidos os requisitos referidos no artigo 2º e (ou) 3º desta Lei.

§2º: Não haverá limitação à atualização do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

§ 3º: A Pessoa Jurídica de Direito Privado contemplada pela distinção poderá utilizar-se desta em peças publicitárias, logomarcas e quaisquer ações de publicidade e de divulgação de marca.

§ 4º: A Câmara dos Vereadores poderá, a pedido ou não, veicular, em seu sítio eletrônico, bem como mídias sociais, logomarcas da empresa laureada com o selo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as publicidades a respeito das empresas contempladas com o Selo "Empresa Amiga do Hospital", nos limites da Lei.

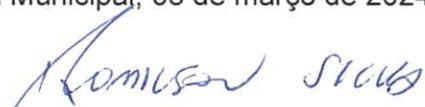
Art. 7º. Somente poderão ser laureados com o selo as entidades que estiverem adimplentes em relação aos tributos municipais, se sediadas no Município de Jaguariúna.

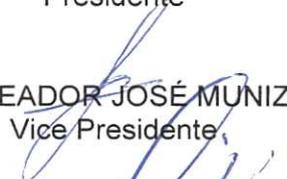
Art. 8º. Anualmente, no mês de novembro, a Câmara Municipal de Vereadores de Jaguariúna poderá realizar sessão solene para prestar homenagens às Pessoas Jurídicas participantes do programa "Empresa Amiga do Hospital", conferindo-lhes diploma de reconhecimento público.

Art. 9º. Demais normatizações poderão ser regulamentadas por Decreto.

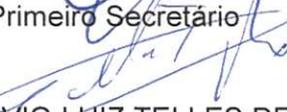
Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, 05 de março de 2024.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 051

Jaguariúna, 06 de março de 2024

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 093/23 do Sr. Romilson Silva – Dispõe sobre a criação do Selo “Empresa Amiga do Hospital”, no âmbito Município de Jaguariúna e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 27 de fevereiro e 03 de março de 2024.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

